

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 37.168 - RJ (2018/0345240-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECLAMANTE : **RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES - RS025761**
CÁSSIO FELIX JOBIM - RS040867
BONAPARTE LAZARINI JOBIM - RS005373
MARCO FELIX JOBIM - RS051565
MARCIO FELIX JOBIM - RS0058452
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636**
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADA : **ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, formulada por **RETEBRÁS – REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA)** com fundamento no art. 105, I, *f*, da Constituição Federal, contra decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro que determinou, no âmbito da Recuperação Judicial 0203711-65.2016.8.19.0001, o levantamento em favor das recuperandas dos valores depositados nos autos do Cumprimento de Sentença n. 001/1.12.0150962-0, a partir da expedição, em 3/10/2018, do Ofício n. 1.559/2018/OF.

A reclamante pretende, segundo alega, ver preservada a autoridade dos acórdãos proferidos pela Terceira Turma do STJ no julgamento do REsp n. 1.193.602/RS e do Agravo Interno no REsp n. 1.585.754/RS, dos quais fui relator.

Confirmam-se as ementas dos julgados:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO DENTRO DO TERMO LEGAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES À MASSA FALIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC, 129, I E II, DA LEI DE FALÊNCIAS, 884 DA CC/02 E § § 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. SUMULA 07 DO STJ. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 884 DO CC/02. SÚMULA 211 DO STJ E SUMULAS 282 E 389 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Inocorrência de nulidade por ofensa ao art. 535 do CPC, nem negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que, mesmo não examinando individualmente cada um dos argumentos trazidos pela vencida, decide de modo integral e com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

2. A verificação dos requisitos necessários à aplicação do disposto no art. 129, I e II, da Lei de Falência, no caso em tela, encontra óbice da Súmula 07, por exigir, para a mudança do entendimento assentado pelo Tribunal de Origem, no revolvimento fático-probatório, o que não é possível nesta instância especial.

3. A alegação de violação ao artigo 884 do Código Civil não conhecida em face da ausência de prequestionamento acerca da questão pelo Tribunal 'a quo', encontrando óbice nas súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Acolhimento da alegação de violação ao parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, fixando-se a base de cálculo da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, em face da carga condenatória da decisão recorrida.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (REsp n. 1.193.602/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 18/11/2011.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVOCATÓRIA FALIMENTAR. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. EXEGESE DE CLÁUSULAS DO TERMO DE QUITAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da liquidez do título executivo, pois tal providência demandaria exegese das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

2. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao alegado excesso de execução, tendo em vista as limitações da cognição desta Corte Superior em matéria de provas, não sendo cabível a análise de planilha

Superior Tribunal de Justiça

de cálculos no âmbito do recurso especial.

3. *"Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973).*

4. *Incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada na espécie no que tange às questões já decididas na fase de conhecimento e que serviram de premissa para procedência, "in totum", da ação revocatória.*

5. **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.585.754/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2016.)**

Requeru, nesse contexto, o deferimento de medida liminar para suspender "(...) os efeitos da decisão da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que, nos autos do processo 0203711-65.2016.8.16.0001, determinou o levantamento pela recuperanda dos valores que se encontram depositados nos autos do cumprimento de sentença 001/1.12.0150962-0 (Ofício 1559/2018/OF)" (fl. 16).

Em decisão de fls. 202/205 (e-STJ), o Min. João Otávio de Noronha, Presidente do STJ, indeferiu o pedido liminar, tendo em vista a não demonstração do *periculum in mora*.

Manifestação da interessada às fls. 247/489 e 493/500 (e-STJ).

Em petição de fls. 502/518 (e-STJ), a reclamante sustenta, reiterando o pedido de tutela de urgência, que (a) "(...) a decisão do juízo recuperacional (i) ofende a autoridade do REsp 1.193.602/RS, ao asseverar que a decisão da declaratória de ineficácia teria 'condenado a OI a pagar valores à massa' (...), quando o acórdão expressamente determinou 'a restituição dos valores indevidamente retidos', e (ii) confunde o conceito de carga eficaz condenatória do pedido restitutivo da ação declaratória de ineficácia, com o de uma ação de natureza condenatória, ao afirmar que 'o acórdão no recurso especial 1.193.602 é claro ao afirmar a natureza declaratória e condenatória da ação judicial'"; (b) "(...) não há segurança alguma em

Superior Tribunal de Justiça

relação ao êxito da recuperação judicial da OI S/A, de forma que, uma vez realizada a transferência para o processo 0203711-65.2016.8.19.0001, é fundado o receio da MASSA FALIDA de não conseguir reaver os valores que lhe foram, por força do REsp 1.193.602/RS, restituídos, na hipótese da procedência desta reclamação".

Informações da autoridade reclamada às fls. 502/507 (e-STJ).

Em *decisum* de fls. 524/528 (e-STJ), deferi, em caráter excepcional e por prudência, medida liminar para determinar a suspensão do cumprimento da decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro proferida nos autos do processo n.º 0203711-65.2016.8.16.0001 até o julgamento definitivo da presente reclamação.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não acolhimento da reclamação.

Novas manifestações da interessada (e-STJ, fls. 541/545) e reclamante (e-STJ, fls. 547/553 e 556/559).

É o breve relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 37.168 - RJ (2018/0345240-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECLAMANTE : **RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES - RS025761**
CÁSSIO FELIX JOBIM - RS040867
BONAPARTE LAZARINI JOBIM - RS005373
MARCO FELIX JOBIM - RS051565
MARCIO FELIX JOBIM - RS0058452
RECLAMADO : **JUIZ DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
INTERES. : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636**
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADA : **ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA TERCEIRA TURMA DO STJ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS INTERPOSTOS PELA PARTE EX ADVERSA QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO. JULGADOS QUE NÃO POSSUEM QUALQUER COMANDO CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA.

1. Reclamação com alegação de descumprimento de acórdãos proferidos pela Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.193.602/RS e do Agravo Interno no REsp n. 1.585.754/RS), da minha relatoria, por decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial Rio de Janeiro/RJ, que determinou, no âmbito da Recuperação Judicial do Grupo OI, a transferência em favor da recuperanda, ora interessada, dos valores depositados nos autos de cumprimento de sentença movido pela reclamante (massa falida) contra a recuperanda.

2. O ajuizamento de reclamação proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ (art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ) pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, em um caso concreto, cuja eficácia deva ser assegurada. Precedentes.

3. Não se vislumbra, no caso concreto, desrespeito a qualquer decisão judicial desta Corte a ser garantida, protegida ou conservada.

Superior Tribunal de Justiça

4. Os acórdãos proferidos pela Terceira Turma ocorreram no julgamento de recursos interpostos pela parte ex adversa da reclamante, que não lograram êxito,

5. Decisão reclamada que se fundamentou no decidido no Conflito de Competência 154.788/RJ (Min. Marco Buzzi, DJe de 02/03/2018).

6. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes Ministros. A presente reclamação tem por objeto a alegação de descumprimento de acórdãos proferidos pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.193.602/RS e do Agravo Interno no REsp n. 1.585.754/RS, nos quais fui relator, por decisão do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ que determinou, no âmbito da Recuperação Judicial da OI (Processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001), a transferência em favor da empresa recuperanda, ora interessada, dos valores depositados nos autos do cumprimento de sentença movido pela reclamante (massa falida) contra a empresa recuperanda (Processo n.º 001/1.12.0150962-0), a partir da expedição, em 03/10/2018, do Ofício n. 1.559/2018/OF (e-STJ, fl. 196).

I - Pedido de inclusão em pauta do CC 154.788/RJ de relatoria do Min. Marco Buzzi:

Fica indeferido o pedido de inclusão em pauta do CC 154.788/RJ de relatoria do Min. Marco Buzzi, a teor da exegese dos artigos 24 e 34, incisos I e X, do RISTJ, os quais garantem ao relator a ordenação do processo, bem como lhe atribui a competência para pedir dia para julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição.

II - Prevenção:

Passo a apreciar a preliminar articulada pela OI S.A., em recuperação judicial, relacionada à existência de prevenção do em. Min. Marco Buzzi para o processamento e julgamento da presente reclamação, tendo em vista que, consoante argumenta, o próprio Ministro Buzzi já afirmou, em diversos outros processos (v.g., REsp's 1.756.195/RJ, 1.757.157/RJ, 1.756.633/RJ, 1.754.301/RJ, 1.754.689/RJ, 1.760.858/RJ, 1.761.838/RJ, 1.756.725/RJ, TP 1.049/RJ, CC 149.545/RJ) a distribuição por dependência para os casos das empresas do Grupo OI.

Todavia, penso que tal alegação não se aplica ao presente caso, considerada a aplicação do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat legi generali*), por se tratar reclamação com o propósito de assegurar, no caso concreto, o cumprimento de acórdãos proferidos pela 3ª Turma, dos quais fui relator, bem como do disposto no § 5º do art. 71 do RISTJ (extensão da aplicação das regras de distribuição por prevenção para o Presidente da Seção).

Explico.

É que, embora as normas previstas no art. 930, *caput* e parágrafo único, do CPC/15 e *caput* do 71 do RISTJ (com a redação dada pela emenda regimental nº 24, de 2016), disciplinem o fenômeno da distribuição por dependência, ou prevenção, nos tribunais e STJ, respectivamente, para afirmar a competência do relator da primeira ação, recurso ou incidente para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou em processo conexo, há, no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, disposições específicas para regular a distribuição e prevenção na reclamação, a saber os arts. 988, § 3º, do CPC/15 e 187, parágrafo único, do RISTJ.

Estes últimos dispositivos, como se observa da sua literalidade, estatuem

que a reclamação será distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

A finalidade de tal regra é assegurar a celeridade processual e a eficaz solução da demanda.

Ao contrário, a distribuição aleatória da reclamação, assim como em quaisquer outros tipos de processos, certamente causaria dificuldades adicionais ao novo julgador, relacionadas ao conhecimento originário da matéria discutida, ao passo que o relator originário da causa principal, em tese, não as tem.

Assim, em se tratando de reclamação, cuja pretensão se relaciona ao descumprimento de acórdão de minha relatoria, que, aliás, em nada tangencia os casos alusivos ao processo recuperacional do Grupo OI, entendo que deve ser rejeitada a alegação de prevenção formulada pela empresa interessada.

III - Admissibilidade da reclamação

Nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal e 988, II, do CPC/2015, compete a esta Corte processar e julgar originariamente a reclamação para a garantia da autoridade de suas decisões.

Nesse sentido, consoante pacífica orientação jurisprudencial do STJ, o ajuizamento da reclamação, com base na garantia da autoridade de suas decisões, pressupõe a existência de um comando positivo emanado de julgado desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DESCUMPRIMENTO - INEXISTÊNCIA - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECLAMAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada. Precedentes. (...)

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl na Rcl 36.498/SP, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/03/2019, DJe 29/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. DESCABIMENTO.

1. A reclamação é medida de caráter restrito destinada a preservar a competência do STJ ou a garantir a autoridade das suas decisões, nos termos do disposto nos arts. 105, I, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ. Portanto, é pressuposto para sua propositura a demonstração da existência de identidade entre a decisão reclamada e o julgado que se pretende garantir.

2. Não é a reclamação constitucional via processual hábil para obstar investidas judiciais sofridas indevidamente pelo reclamante, se, nessas investidas, não há desobediência a um comando positivo do STJ. Para isso, a lei disponibiliza outros meios dos quais pode a parte valer-se para fazer prevalecer seu direito, inclusive os originados de demandas infundadas e sem lastro.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl 31.601/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 28/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 988, II, DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de Reclamação, ajuizada na vigência do CPC/2015.

(...)

III. Com efeito, se proposta com a finalidade de garantir a autoridade de decisão do STJ, o ajuizamento da Reclamação pressupõe a existência de um comando positivo desta Corte, em um caso concreto, cuja eficácia deva ser assegurada, o que, contudo, também não é a hipótese dos autos.

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a Reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como nos arts. 988 do Código de Processo Civil, e 187 do RISTJ, destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o Reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal" (STJ, AgInt na Rcl 32.352/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/05/2017). No mesmo sentido: STJ, Rcl

Superior Tribunal de Justiça

27.560/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/03/2017; AgInt na Rcl 31.875/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016; AgInt na Rcl 32.938/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/03/2017.

V. Agravo interno improvido. (AgInt na Rcl 32.276/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017)

No caso, trata-se de suposto descumprimento de acórdãos proferidos no julgamento do REsp n. 1.193.602/RS e do Agravo Interno no REsp n. 1.585.754/RS, da minha relatoria.

Confiram-se as ementas dos julgados:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO DENTRO DO TERMO LEGAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES À MASSA FALIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, I E II, DO CPC, 129, I E II, DA LEI DE FALÊNCIAS, 884 DA CC/02 E §§ 3º E 4º DO ART. 20 DO CPC. SUMULA 07 DO STJ. AUSENTE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 884 DO CC/02. SÚMULA 211 DO STJ E SUMULAS 282 E 389 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. Inocorrência de nulidade por ofensa ao art. 535 do CPC, nem negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que, mesmo não examinando individualmente cada um dos argumentos trazidos pela vencida, decide de modo integral e com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

2. A verificação dos requisitos necessários à aplicação do disposto no art. 129, I e II, da Lei de Falência, no caso em tela, encontra óbice da Súmula 07, por exigir, para a mudança do entendimento assentado pelo Tribunal de Origem, no revolvimento fático-probatório, o que não é possível nesta instância especial.

3. A alegação de violação ao artigo 884 do Código Civil não conhecida em face da ausência de prequestionamento acerca da questão pelo Tribunal 'a quo', encontrando óbice nas súmulas 211/STJ e 282/STF.

4. Acolhimento da alegação de violação ao parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, fixando-se a base de cálculo da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, em face da carga condenatória da decisão recorrida.

5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (REsp n. 1.193.602/RS, relator Ministro Paulo de

Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 18/11/2011.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVOCATÓRIA FALIMENTAR. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. EXEGESE DE CLÁUSULAS DO TERMO DE QUITAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 5/STJ. ANÁLISE DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA.

1. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da liquidez do título executivo, pois tal providência demandaria exegese das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ.

2. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto ao alegado excesso de execução, tendo em vista as limitações da cognição desta Corte Superior em matéria de provas, não sendo cabível a análise de planilha de cálculos no âmbito do recurso especial.

3. "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973).

4. Incidência da eficácia preclusiva da coisa julgada na espécie no que tange às questões já decididas na fase de conhecimento e que serviram de premissa para procedência, "in totum", da ação revocatória.

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.585.754/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2016.)

Argumenta-se, em síntese, que, (a) no julgamento do REsp n. 1.193.602/RS, a Terceira Turma do STJ reconheceu sua pretensão à declaração de ineficácia de negócio jurídico, "(...) consagrando seu direito à restituição dos valores retidos por força do termo de quitação celebrado dentro do período suspeito" (e-STJ, fl. 6); (b) no julgamento do Agravo interno no REsp n. 1.585.754/RS, a Turma também afastou "(...) a pretensão da recorrente de perseguir uma liquidação de sentença, de modo diverso do que fora decidido no REsp 1.193.602/RS, decisão que transitou em julgado em 29.03.2017" (e-STJ, fl. 6); (c) "(...) a 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ao avançar sobre os ativos restituídos à MASSA FALIDA (...) está

Superior Tribunal de Justiça

profanando a coisa julgada do REsp 1.193.602/RS que reconheceu o direito da autora à restituição, autorizando o STJ a, excepcionalmente, intervir, para garantir a autoridade de sua decisão" (e-STJ, fl. 15).

Todavia, conforme aludido quando da apreciação do pedido liminar, não se verifica, nos julgados alegadamente desrespeitados e consoante a remansosa jurisprudência do STJ, quaisquer comandos judiciais a serem assegurados, protegidos ou conservados por meio da presente reclamação.

Relativamente ao Recurso Especial n. 1.193.602/RS, o qual, destaca-se, foi interposto pela então BRASIL TELECOM S.A., ré na ação declaratória de ineficácia de ato promovida pela ora reclamante, limitou-se a 3ª Turma, na forma do voto condutor por mim apresentado, a conhecer e prover o recurso para reformar "*(...) o acórdão recorrido unicamente no que diz com a base de cálculo dos honorários de sucumbência, passando a incidir o percentual de 15% sobre o valor da condenação*", no que fui acompanhado integralmente pelos Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda, vencida a Min. Nancy Andrichi, que, em maior extensão, reconhecia "*(...) a possibilidade de compensação, pela Brasil Telecom, de débitos líquidos, certos e exigíveis que ela tenha saldado a terceiros credores da Retebrás antes do acerto de contas promovido por ocasião do Termo de Quitação*", sendo que "*a apuração desses valores deveria ser feita mediante liquidação de sentença, respeitados os parâmetros fixados neste voto*".

Registro, a propósito das questões trazidas no REsp da BRASIL TELECOM S.A. relacionadas à verificação dos requisitos necessários à aplicação do disposto no art. 129, I e II, da Lei de Falência e ao enriquecimento sem causa (alegação de violação ao art. 884 do CC), que o apelo sequer ultrapassou o juízo de admissibilidade por incidência das Súmulas 07 e 211 do STJ, respectivamente.

Superior Tribunal de Justiça

Do mesmo modo, quanto ao Agravo Interno no REsp 1.585.754/RS, também interposto pela BRASIL TELECOM S.A. e oriundo de agravo de instrumento por ela apresentada contra decisão que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença, não há qualquer determinação judicial a ser assegurada.

Isso porque o recurso da BRASIL TELECOM S.A., que impugnava essencialmente questões processuais (v.g., negativa de prestação jurisdicional, descabimento do julgamento monocrático, iliquidez do título, excesso de execução e ofensa à coisa julgada) versadas no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não logrou qualquer êxito, ao contrário, a maioria das matérias ali referidas sequer foi conhecida ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Por fim, apenas a título de registro, cumpre lembrar que, ao menos nos recursos especiais tidos por desrespeitados pela reclamante, não houve qualquer discussão específica acerca da possível incorporação do montante penhorado ao patrimônio de qualquer das partes.

Na realidade, assim como referido pela autoridade reclamada, a sua decisão teve como fundamento o que decidido no CC 154.788/RJ (DJe de 02/03/2018, Min. Marco Buzzi), incidente suscitado pela OI S.A, em recuperação judicial, envolvendo o Juízo de Direito da 7.^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a sua recuperação judicial (processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/RS (AG n.º 70073855884) e o r. Juízo de Direito da Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Porto Alegre/RS, onde tramita o cumprimento de sentença n.º 001/1.12.0150962-0, aforado pela ora reclamante - com agravo interno pendente de apreciação.

Ante o exposto, não caracterizado o descumprimento dos acórdãos

proferidos pela 3ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.193.602/RS e do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.754/RS, voto no sentido de julgar improcedente a reclamação.

Fica revogada a liminar concedida a fls. 524/528 (e-STJ).

É o voto.

